

L E I Nº 1.508

Modifica a Lei Nº 1.461/92, Código Tributário Municipal, em artigos que mencioná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A Tabela V, da Lei Municipal Nº 1.461/92, referida em seu Artigo 138, § 2º, passa a Vigir com a seguinte redação:

TABELA V - COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1 - Unidade Residencial	0,008 UPF
2 - Comércio /Serviço	0,012 UPF
3 - Indústria	0,012 UPF
4 - Agropecuária	0,012 UPF

Art. 2º - O Parágrafo 2º do Artigo 139, da Lei Municipal Nº 1.461/92, passa a vigir com a seguinte redação:

Art. 139

§ 2º - A taxa tem como finalidade, o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de 0,08 UPF (Unidade Padrão Fiscal), definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 3º - O Parágrafo 1º do Artigo 140, da Lei Municipal Nº 1.461/92, passa a vigir com a seguinte redação:

Art. 140

(Segue...)

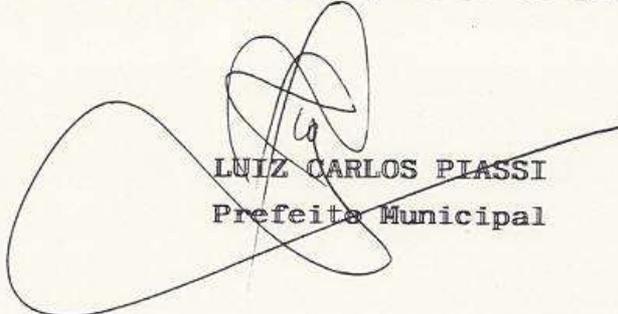
(Continuação: Lei Nº 1.508...)

§ 1º - A taxa tem como finalidade, o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de 0,024 UPF (Unidade Padrão fiscal), definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 1993.



LUIZ CARLOS PIASSI
Prefeito Municipal